



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ACÓRDÃO

TC-005114.989.23-9

Câmara Municipal: Campo Limpo Paulista.

Exercício: 2023.

Presidente: Cleber Bueno da Silva.

Advogado(s): Mariana Lopes Palmiro da Silva (OAB/SP nº 259.446), Júlio Vacker Almeida (OAB/SP nº 272.688), Douglas Maranhão Marques (OAB/SP nº 378.044) e Breno Hernandes Gonçalves (OAB/SP nº 424.911).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ATENDIMENTO AOS PRINCIPAIS ASPECTOS DA GESTÃO. PRECEDENTES. REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. OFÍCIO AO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS (AUSÊNCIA DE AVCB).

População do Município: 77.632 habitantes. **Número de Agentes Políticos:** 13 vereadores. **Execução Orçamentária:** Devolução de R\$ 1.416.462,49 = 11,46% do valor bruto repassado (R\$ 12.360.000,00). **Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, caput):** 4,83% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%). **Gastos com Folha de Pagamento:(CF, artigo 29-A, § 1º):** 45,72% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%). **Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III):** 2,07% da receita corrente líquida (limite 6,00%). **Remuneração dos Agentes Políticos:** Em ordem. Sem incidência de RGA. **Encargos Sociais:** Em ordem. Guias apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 10 de junho de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidir julgar **regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, relativas ao exercício de 2023, com as recomendações constantes do voto inserido aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da referida Lei, dar quitação ao Responsável, Senhor Cleber Bueno da Silva, Presidente da Câmara à época, com recomendações, discriminadas no mencionado voto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe e também ao Comando do Corpo de Bombeiros em razão da falta de AVCB no prédio sede do Legislativo.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

GC.CCM-31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 10/06/2025

ITEM 056

56 TC-005114.989.23-9

Câmara Municipal: Campo Limpo Paulista.

Exercício: 2023.

Presidente: Cleber Bueno da Silva.

Advogado(s): Mariana Lopes Palmiro da Silva (OAB/SP nº 259.446), Júlio Vacker Almeida (OAB/SP nº 272.688), Douglas Maranhão Marques (OAB/SP nº 378.044) e Breno Hernandes Gonçalves (OAB/SP nº 424.911).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

População do Município:	77.632 habitantes
Número de Agentes Políticos:	13 vereadores
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 1.416.462,49 = 11,46% do valor bruto repassado (R\$ 12.360.000,00).
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, caput)	4,83% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%).
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	45,72% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	2,07% da receita corrente líquida (limite 6,00%).
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem. Sem incidência de RGA.
Encargos Sociais:	Em ordem. Guias apresentadas.

Cuidam os autos de contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA**, relativas ao exercício de 2023.

A Unidade Regional de Campinas salientou que o resultado da fiscalização realizada consta do relatório encartado no evento 27.73, onde foram mencionadas as seguintes ocorrências:

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

• A Câmara Municipal não encaminhou, formalmente, ao Executivo levantamento das demandas da população antes da elaboração do Orçamento.

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

• Não há acompanhamento formal das políticas públicas do Poder Executivo, deixando de exercer sua competência constitucional de controle externo, prevista no artigo 70 c/c artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

A.3. CONTROLE INTERNO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Apontamentos realizados pelo Controle Interno pendentes de atendimento pelo Administrador: discriminação das atividades exercidas pelos servidores públicos, divulgação da relação dos fiscais de contratos, divulgação da ordem cronológica dos pagamentos da Câmara Municipal, disponibilização dos atos infralegais (Portarias e Atos da Mesa) no site oficial da Câmara Municipal.

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

- A Edilidade efetuou a devolução de duodécimos em grande parte, ao final do exercício, não o fazendo periodicamente, sendo recomendável, novamente, que adote procedimento de devolução com periodicidade mensal ou bimestral, na forma da jurisprudência desta Casa (Comunicado SDG nº 26, de 15 de maio de 2023).

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Apesar de ter realizado laudo de avaliação de valor justo de mercado e vida útil remanescente não procedeu a completude dos lançamentos contábeis correspondentes.

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

- Ausência de discriminação das atividades exercidas por seus servidores comissionados, demonstrando que se adequam às funções direção, chefia e assessoramento, nos moldes do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, em desacordo com a recomendação deste Tribunal de Contas, do exercício de 2020.

B.5.1.3 APOSENTADORIA

- Não houve desconto de contribuição previdenciária sobre os proventos de complementação de aposentadoria no exercício de 2023.

B.5.2.4.1. VEREADORES

- Descumprimento de acordos anteriores, bem como ausência de formalização de acordos, referente à devolução de valores indevidamente recebido por agentes políticos (19 dos 20 agentes políticos devedores não estão cumprindo anteriores acordos de parcelamento – total do débito de R\$ 25.222.667,12, sendo que apenas o montante de R\$ 562.542,84 está sendo pago, sem atrasos).

B.6.2 DA AUSÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS

- Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para o imóvel ocupado pela Câmara, descumprindo-se o disposto no Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018. O imóvel pertence ao Poder Executivo. Proposta de comunicação ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo para as providências que entender pertinentes.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- Não é possível localizar as portarias e os atos da mesa no site da Câmara mesmo através da ferramenta de pesquisa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Atraso na entrega de documentos ao Sistema Audesp;
- Desatendimento parcial à Lei Orgânica, às Instruções e Recomendações deste Tribunal de Contas (2010 a 2012, 2014, 2015, 2017 e 2020 a 2021).

O Responsável pelas contas do período foi regularmente notificado¹ a apresentar justificativas, bem como acompanhar² o andamento processual em apreço, por meio das publicações no Diário Oficial do Estado (ev. 22.2).

A **Câmara Municipal**, por intermédio de seu procurador, apresentou defesa³.

A Edilidade destacou o cumprimento dos limites legais e constitucionais regentes da gestão e anunciou providências visando sanar os apontamentos realizados pela Fiscalização.

Explicou que o acompanhamento da execução das políticas públicas é realizado por cada uma das Comissões Permanentes da Câmara Municipal.

Aventou que a devolução de duodécimos ao final do exercício não implica em qualquer irregularidade.

Registrou que há diversas Resoluções municipais estabelecendo as atribuições dos cargos comissionados.

Acerca da ausência do desconto de contribuição previdenciária sobre os proventos de complementação de aposentadoria no exercício de 2023, a defesa postulou que a matéria já foi resolvida no âmbito do TCESP, com o registro dos respectivos atos.

Sustentou que, a partir do exercício de 2013, não houve qualquer pagamento de subsídios fora dos limites estabelecidos pela Constituição Federal, não tendo a Mesa Diretora atual qualquer ingerência quanto aos débitos constituídos em exercícios anteriores, os quais devem ser cobrados pela Fazenda Municipal.

¹ Ev. 35, 37 e 38

² Ev. 27.2

³ Ev. 45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Informou que a Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista tem sua sede no Paço Municipal e que o Poder Executivo Municipal já adota providências para obtenção do AVCB.

Mencionou que à divulgação das portarias e dos atos da mesa da Câmara não constam como objeto de divulgação mínima, previsto no artigo 8º, §1º, da lei n. 12.527/2011.

Encerrou, pugnando pelo acolhimento das alegações de defesa e consequente aprovação das contas, juntando documentos⁴.

MPC⁵ opinou pela **irregularidade** dos demonstrativos.

Instada a se manifestar, **SDG⁶** entendeu pela **regularidade** das contas, destacando os aspectos positivos da gestão e os atendimentos aos limites constitucionais e legais, salientando que os apontamentos da Fiscalização podem ser remetidos ao campo das recomendações.

MPC⁷ reiterou seu parecer anterior pela **irregularidade** das contas.

Por fim, as últimas contas da **Câmara Municipal de CAMPO LIMPO PAULISTA** foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Decisão	Trânsito em Julgado
2022	TC-004880.989.22	Regulares com Ressalvas	22/07/2024
2021	TC-006544.989.20	Regulares com Ressalvas	26/06/2023
2020	TC-003849.989.20	Regulares com Ressalvas	11/04/2023

É o relatório.

GCCCM/28

⁴ Ev. 45.2 a 45.12

⁵ Ev. 56.1

⁶ Ev. 68.1

⁷ Ev. 72.1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

GC.CCM

SESSÃO DE: 10/06/2025

ITEM nº 056

PROCESSO: TC-005114.989.23-9.
ÓRGÃO: Câmara Municipal de CAMPO LIMPO PAULISTA.
RESPONSÁVEL: **Cleber Bueno da Silva**
Presidente da Câmara à época.
Período: 01.01 a 31.12.2023.

ASSUNTO: Contas Anuais.
EXERCÍCIO: 2023.
ADVOGADOS: Pela Câmara Municipal: Júlio Vacker Almeida – OAB/SP 272.688 (ev. 20.2); Breno Hernandes Gonçalves – OAB/SP 424.911; Douglas Maranhão Marques – OAB/SP 378.044; Mariana Lopes Palmiro da Silva – OAB/SP 259.446 (ev. 53)
INSTRUÇÃO POR: Unidade Regional de Campinas - UR-03.

População do Município:	77.632 habitantes
Número de Agentes Políticos:	13 vereadores
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 1.416.462,49 = 11,46% do valor bruto repassado (R\$ 12.360.000,00).
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, caput)	4,83% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%).
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	45,72% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	2,07% da receita corrente líquida (limite 6,00%).
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem. Sem incidência de RGA.
Encargos Sociais:	Em ordem. Guias apresentadas.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ATENDIMENTO AOS PRINCIPAIS ASPECTOS DA GESTÃO. PRECEDENTES. REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. OFÍCIO AO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS (AUSÊNCIA DE AVCB).

Verifica-se que a Câmara Municipal de CAMPO LIMPO PAULISTA, no exercício de 2023, atendeu aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve transferência pelo Poder Executivo, a título de duodécimos, no valor de R\$ 12.360.000,00, sendo devolvida, ao final do exercício, a quantia de R\$ 1.416.462,49, equivalente a 11,46% do valor bruto repassado. Logo, a Edilidade deve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



observar os termos da Nota Técnica SDG n. 167⁸, promovendo a devolução de duodécimos periodicamente.

As despesas legislativas corresponderam a 4,83% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Os gastos com pessoal atingiram 2,07% da receita corrente líquida, ao passo que os dispêndios com a folha de pagamento alcançaram 45,72% da receita efetivamente realizada no exercício em exame.

O valor despendido no pagamento dos subsídios da vereança também respeitou os limites constitucionais, não havendo a incidência de RGA.

Os encargos sociais do exercício estão formalmente em ordem.

No âmbito dos recursos humanos, embora a instrução tenha consignado que os cargos comissionados passaram a exigir ensino superior completo para seu provimento e que há resoluções estabelecendo as atribuições gerais, a crítica verteu sobre a ausência de norma pormenorizando as atividades específicas de cada cargo comissionado.

Assim, nos termos propostos por SDG, pode haver reiteração da recomendação emitida nas contas de 2020, TC-003849.989.20, que transitaram em julgado no exercício em análise, para que o apontamento seja sanado.

A Fiscalização concluiu pela regularidade do funcionamento do Controle Interno, consoante pontuado ao final do item A.3 do relatório.

Em relação ao pagamento de complementação de aposentadorias aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, trata-se de questão já decidida por este Tribunal, no Recurso Ordinário interposto em face da decisão proferida nas contas de 2020 da Edilidade, TC-014685.989.22-0, ao assim postular:

A par e passo da Instrução produzida pela Fiscalização no exame das Contas do Poder Legislativo de Campo Limpo Paulista, buscou a Unidade Regional

⁸ Por meio do SEI nº 6343/2021-11, esta Direção, ante as reiteradas discussões em âmbito de julgamento, sobre a destinação dos duodécimos devidos às Câmaras sugerindo a oitiva dos Senhores Conselheiros, resultou a orientação, pelo menos por ora de recomendação às Câmaras para que devolvam periodicamente, mensal ou bimestralmente importâncias que não lhes serão necessárias, ao invés de fazê-lo ao final do exercício quando o Executivo não disporá do tempo necessário para a aplicação em prol do interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de Campinas atuar os respectivos processos de complementação de aposentadoria que apurou como irregulares em seu Relatório.

Adotadas as providências procedimentais, foram autuados os Processos TC-18566.989.22-4, TC-16393.989.22-3, TC-16394.989.22-2 e TC-16395.989.22-1. Da instrução produzida, foi constatada a ocorrência da decadência do direito de apreciação da matéria, posto que decorridos mais de 5 anos da comunicação dos Atos Administrativos a este E. Tribunal, tudo conforme r. Decisão do E. Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no Tema 4452 e na Deliberação SEI 8506/2021-08.

Compreendo, por tal razão, que houve perda de objeto da matéria da qual recorre a Edilidade, uma vez que foram ou serão registrados os Atos de Pessoal respectivos, esgotando-se a Jurisdição desta C. Corte sobre o assunto. (TCESP – TC-014985.989.22-0 – Tribunal Pleno. Sessão de 15/02/2023. Recurso Ordinário sobre as contas anuais da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, 2020. Conselheiro Renato Martins Costa. DOE 31/03/2023. Trânsito em julgado em 11/04/2023).

Importante mencionar que a Lei Complementar Municipal n. 563/2021⁹ revogou o artigo 132¹⁰ do Estatuto dos Servidores, impedindo a ocorrência de novas concessões em desacordo com a Constituição Federal.

Acerca da ausência de recolhimento de contribuição previdenciária dos proventos de complementação de aposentadoria pelos servidores contemplados, verifica-se, nas contas de 2022, determinação¹¹ para a correspondente instituição:

Recomendo, à vista disso, que a Câmara Municipal de Campo Paulista adote providências no sentido de instituir rubrica própria em conjunto com a Prefeitura, visando a possibilitar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a complementação paga com recursos municipais, de acordo com entendimento já estampado nas contas da Câmara Municipal de Lins (TC-006572.989.20). (TCESP – TC-004880.989.22-3 – Contas anuais da Câmara

⁹ Lei Complementar n. 563/2021:

Art. 2º Fica revogada o artigo 132 do Estatuto dos Funcionários Público do Município de Campo Limpo Paulista, de 30 de abril de 1973.

¹⁰ Lei Municipal n. 344/1973:

Art. 130. O funcionário será aposentado:

I - Compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

II - A pedido, após 35 anos de serviço, para os funcionários do sexo masculino;

III - A pedido, após 30 anos de serviço, quando do sexo feminino;

IV - Por invalidez.

[...]

Art. 132. Nos casos dos itens II, III a IV do artigo 130, o funcionário será aposentado com vencimento integral.

11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Municipal de Campo Limpo Paulista. Exercício de 2022. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. DOE: 26/06/2024. Trânsito em julgado: 22/07/2024).

Considerando que a sobredita decisão contou com trânsito em julgado em 22/07/2024, exercício posterior ao ora apreciado, acato o disposto pelo MPC,

Ainda que se leve em consideração que não houve tempo suficiente para adoção de providências por parte do Legislativo, considerando que a r. decisão foi disponibilizada no DOE de 26/06/2024 (TC-4880.989.22, evento 132.1), indispensável que a Câmara Legislativa tome medidas imediatas para o cumprimento da decisão e adequação da matéria às normas constitucionais que regem a previdência pública.

Os demais apontamentos constantes na conclusão da instrução, também não têm o condão de comprometerem os demonstrativos em análise.

As providências e esclarecimentos prestados pela Edilidade permitem alçar as falhas ao campo das recomendações, para que sejam definitivamente sanadas.

Ante o exposto, acompanho SDG e voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de CAMPO LIMPO PAULISTA**, relativas ao exercício de 2023, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Nos termos do art. 35 da LC 709/93, dou quitação ao Responsável, Senhor **Cleber Bueno da Silva**, Presidente do Legislativo, no exercício em apreço.

Recomendo à Câmara Municipal de CAMPO LIMPO PAULISTA que:

1. Realize a devolução periódica dos duodécimos;
2. Promova o levantamento das demandas da população e encaminhe ao Executivo, antes da elaboração do orçamento, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas;
3. Demonstre documentalmente o acompanhamento das políticas públicas, considerando também o histórico registrado pelo Município no Índice de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) desenvolvido por este Tribunal como ferramenta de imprescindível valor no apoio à verificação gerencial e operacional da atuação governamental;
4. Providencie o saneamento das questões suscitadas pelo Controle Interno e preveja dotação orçamentária própria para viabilizar o adequado planejamento do setor;
 5. Proceda nos demonstrativos contábeis todos os lançamentos decorrentes da avaliação de valor e vida útil dos bens móveis;
 6. Edite normativa discriminando as atribuições específicas de cada cargo comissionado;
 7. Tome medidas imediatas visando a instituição da contribuição previdenciária sobre os proventos de complementação de aposentadoria, de forma a lhe ser atribuído o caráter contributivo por parte dos servidores aposentados;
 8. Adote medidas para monitorar os recolhimentos e acordos realizados em relação aos agentes políticos inadimplentes perante a Municipalidade, tendo em conta o expressivo passivo a ser recuperado para o erário municipal;
 9. Institua gratificações respeitando o quanto disposto no artigo 128 da Constituição Estadual Paulista;
 10. Envide esforços junto à Prefeitura para obtenção do AVCB da sede do Legislativo;
 11. Envie dados fidedignos ao Sistema AUDESP, no prazo fixado nas instruções;
 12. Observe as determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência;
 13. Atenda as recomendações e instruções exaradas por esta Corte de Contas.

A Fiscalização deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito desta decisão.

Expeçam-se os ofícios de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Oficie-se ao Comando do Corpo de Bombeiros em razão da falta de AVCB no prédio sede do Legislativo.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC.CCM/28